



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

Fevereiro - 2018
Ano VII - Número 2

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	2 – 4
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	5 – 6
3	MANDADO DE SEGURANÇA	7
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	8 – 23
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	24
6	APÊNDICE I – DESTAQUE	25 – 36
7	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	37

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 384-35.2012.6.18.0065 – CLASSE 3. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05.02.2018.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. SUPOSTO OFERECIMENTO DE EMPREGO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Preliminar de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Rejeitada.

– Preliminar de preclusão. Afastada.

– Prejudicial de mérito: decadência. Não há necessidade de citação do ex-secretário municipal de saúde como litisconsorte passivo necessário na ação de investigação judicial eleitoral referente às Eleições de 2012. Rejeitada.

– Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega.

– No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre a contratação e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em provas frágeis para demonstrar a existência de evento abusivo.

– Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 298-84.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Preliminar de superveniente falta de interesse recursal. A independência funcional consiste no livre convencimento de cada membro do Ministério Público no exercício de suas funções, ou seja, não há hierarquia ou submissão entre eles, sobretudo, em relação à tese por cada membro defendida. Rejeitada.

– Preliminar de não conhecimento do recurso. O recorrente se insurgiu acerca das supostas contratações irregulares de servidores públicos e abordou detalhadamente as suas razões para reforma da decisão. Assim, os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil foram preenchidos. Rejeitada.

– Prejudicial de mérito: decadência. A delegação de atos administrativos não retira a responsabilidade do prefeito pelos referidos atos e, por corolário, ele não é mero beneficiário – o que exclui a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; mas, efetivamente, autor, responsável e mandatário dos

contratos subscritos pelas secretarias municipais que, por sua vez, agiram em estrita obediência hierárquica. Rejeitada.

– Ônus da prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.

– Matéria administrativa. A contratação irregular de servidores pode, em tese, configurar abuso de poder político e econômico, ainda que tenha ocorrido antes do período vedado, desde que comprovada a finalidade eleitoral. Porém, tal comprovação pressupõe a análise do mérito. Afastada.

– Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega.

– No caso em tela, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre as contratações e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

– Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 436-11.2016.6.18.0091 – CLASSE 3. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUIS CORREIA/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21.02.2018.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. REJEITADA PORQUE ATINENTE AO MÉRITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR NO SENTIDO DE OBTER VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude de prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.

2. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

3. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada, não vinga a ação investigatória.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 80-65.2016.6.18.0010 – CLASSE 3. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*
2. *O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.*
3. *Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 154-17.2016.6.18.0044 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 19.02.2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. ERRO MATERIAL. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 404-74.2016.6.18.0036 - CLASSE 42. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 20.02.2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Ante a ausência de qualquer equívoco que destoe da intenção deste órgão julgador, não há falar em erro material.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5. Embargos desprovidos.

4. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-16.2017.6.18.0022 - CLASSE 2. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 26.02.2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

- 1. Em sede de embargos de declaração, não é possível inovar com matéria e alegações estranhas aos autos para fim de prequestionamento.*
- 2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.*
- 3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.*
- 4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 5. Embargos desprovidos.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) – 0600037–75.2017.6.18.0000. ORIGEM: VERA MENDES (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 05.02.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. RITO PROCESSUAL DA LC N.º 64/90. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E PETIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A apresentação de manifestação e de documentos pela parte investigante após o ajuizamento da ação não configura violação ao rito procedimental previsto na LC nº 64/90 para a AIJE nem aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que já aberta a fase instrutória para colheita dos depoimentos de testemunhas e produção de outras provas.

2. O impetrante não conseguiu demonstrar a probabilidade dos fatos constitutivos do seu direito, de forma que não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante capaz de justificar a concessão da segurança na forma pleiteada.

3. Não concessão da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64–10.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 19.02.2018. (APENSO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72–84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL))

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AIME. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. RECESSO DOS ADVOGADOS. PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança se apresenta como uma das espécies dos remédios constitucionais, previsto no art. 5º, LXIX, CF/88 e posteriormente regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. É uma ação judicial, de rito sumário especial, a ser manejada quando direito líquido e certo do indivíduo for violado ou ameaçado por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou por pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do poder público.

2. Quanto à possibilidade de utilização do mandado de segurança na Justiça Eleitoral, o c. TSE editou súmula no sentido do seu cabimento contra ato judicial recorrível quando ocorrerem situações de teratologia ou manifesta ilegalidade (Súmula nº 22).

3. Decisão do juiz eleitoral que afastou a intempestividade de AIME ajuizada no dia 10/01/2017, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 220 do CPC. Ato manifestamente ilegal, haja vista que o prazo para a propositura da AIME é de natureza decadal.

4. Deve-se considerar suspensos os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (férias dos advogados) e, de outro ponto, considerar o primeiro dia útil após o recesso forense (feriado no Poder Judiciário da União) como válido para os prazos de natureza não processual, como é o caso do prazo decadal.

5. Concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de propor a AIME.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 612-63.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05.02.2018.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. A movimentação financeira constatada nos extratos apresentados, embora não estando na forma exigida pelo art. 48, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi confirmada nos extratos eletrônicos obtidos através do Sistema SPCE WEB, não havendo divergências no batimento.*
- 2. Existência de irregularidades que correspondem a menos de 10% do total acumulado de despesas realizadas pelo candidato, as quais não maculam a lisura e a regularidade das contas, devendo aplicar-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
- 3. Recurso conhecido e provido parcialmente para acolher o pedido sucessivo e aprovar com ressalvas as contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 554-06.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CARENTE DAS RAZÕES DE DECIDIR. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

- 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja devidamente fundamentada.*
- 2. Mera remissão genérica aos pareceres técnico e ministerial não supre os requisitos necessários para que seja considerada válida a sentença em prestação de contas.*
- 3. Nulidade da sentença reconhecida.*
- 4. Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil.*
- 5. Declarado dispêndio com combustível na campanha sem o correspondente registro de cessão/locação de veículos no pleito, revela-se patente a omissão de receita/despesa, falha de natureza grave nas contas.*
- 6. Sendo possível vislumbrar que é expressivo o valor envolvido na irregularidade, inviável a incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva nas contas.*
- 7. Desaprovação. Manutenção da sentença.*
- 6. Recurso desprovido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-09.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 05.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE GASTOS/RECEITAS ESTIMADOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O atraso na apresentação das contas se deu tanto no caso das contas parciais entregues, quanto no das contas finais. O recorrente não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para o fato, restando configuradas as irregularidades por inobservância dos prazos estabelecidos nos arts. 43, § 4º e 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2 – Aferidas irregularidades de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha e ausência de termo de doação de serviços advocatícios e contábeis devidamente assinado pelo doador, configurando omissão de gastos/receita estimável.

3 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária e dos gastos/receitas estimadas com serviços jurídicos e contábeis causam embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 396-05.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 05.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

2 – O extrato de conta bancária não é mera formalidade e tem como função a demonstração da origem e o destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

3 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-74.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. Relator: Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses – JULGADO EM 06.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À INTEGRAL FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A inércia diante da intimação para atendimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, somada à não apresentação de documentos obrigatórios à integral análise da contabilidade, a despeito de não implicarem julgamento pela não prestação das contas, ocasionam sua desaprovação, a teor do art.68, III, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2 – A Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando o órgão partidário e seus responsáveis apresentarem o mínimo de documentos necessários à apreciação da contabilidade, porém, remanescerem irregularidades que comprometem a higidez e a confiabilidade das respectivas contas.

3 – Aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

4 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-54.2016.6.18.0042 – CLASSE 25. ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros – JULGADO EM 06.02.2018.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– A não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira macula a regularidade das contas, podendo dar causa a sua desaprovação.

– A existência de dívidas de campanha não pagas pela candidata, até a data da apresentação das contas, e não assumidas pelo partido constitui irregularidade grave, pois revela a falta de confiabilidade das contas e impede que se conheça a origem dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

– As falhas e omissões verificadas nas contas são relevantes, maculam a sua confiabilidade e comprometem a sua regularidade, motivos pelos quais impõe-se a desaprovação, nos termos do art. 68, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

– Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 323-42.2016.6.18.0096 – CLASSE 25. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 06.02.2018.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OMISSÃO REFERENTE ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. VALOR ÍNFINITO QUE REPRESENTA MENOS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Contratação de serviços advocatícios de consultoria jurídica prestada ao candidato em período eleitoral não se confunde com contratação de serviços relacionados à defesa de interesse de candidatos em processo judicial, a qual não pode ser paga com recursos de campanha e não caracteriza gasto eleitoral.

– As omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha correspondem a menos de 10% (dez por cento) do valor total de receitas arrecadadas.

– Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Recurso conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 562-80.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira – JULGADO EM 06.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Não é possível ao partido deixar de prestar contas sobre as receitas auferidas, ainda que decorrentes de doações estimadas em dinheiro. Não houve a comprovação de que os trabalhos prestados constituíam produto do próprio serviço ou das atividades econômicas dos doadores nem de que o bem cedido integrava o patrimônio do cedente.

2 – Ademais, não há que se falar em gastos realizados por eleitor em apoio à candidatura até mil UFIR e que não estão sujeitos à contabilização, nos termos do art. 27 da Lei das Eleições. No caso dos autos não se sabem quais serviços, quem prestou nem por quanto tempo. A mesma indefinição ocorre quanto ao bem cedido, já que nada se registrou nas contas a seu respeito.

3 – O extrato bancário referente ao mês de outubro se encontra nos autos, devendo ser afastada a presente irregularidade.

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não se pode aferir o quantum das receitas/despesas que foram omitidas na prestação de contas em análise, comprometendo a fiscalização tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-69.2013.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 07.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – CONTAS DESAPROVADAS. 1. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA. O c. TSE “possui entendimento expresso no sentido de ser vedado o recebimento, por partido político, de contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e mediante desconto em folha de pagamento. Precedentes”.(Recurso Especial Eleitoral nº 685, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2016, Página 86). 2. CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO. A agremiação requerente deveria ter realizado o lançamento de despesa com aluguel referente ao mês de dezembro quando da apuração do exercício financeiro em que ocorreu e não naquele em que foi realizado o pagamento. Configurada a inobservância aos arts. 9º e 11 da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c arts. 3º, 6º e 9º da Resolução 750 do CFC. Trata-se, entretanto, de falha formal quando não compromete a análise das contas. 3. DESPESAS QUE CONSTITUEM APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. Não houve a comprovação do cancelamento das notas fiscais nem de que a contratação foi feita pelo partido e não pelos candidatos, uma vez que dos autos não constam os contratos que deram origem à prestação dos serviços de pesquisa. O depósito constante dos autos foi feito em dinheiro, pelo tesoureiro, de modo que não se pode afirmar a origem do numerário destinado ao partido e muito menos que os ditos recursos tenham sido devolvidos pelas empresas contratadas. O que os documentos demonstram é que as pesquisas que têm notas fiscais emitidas em nome dos dois candidatos foram pagas pelo partido, e não que o grêmio político as tenha contratado. 4. SUSPENSÃO DOS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS IRREGULARMENTE. Em razão da irregularidade consistente no recebimento de recurso de fonte vedada, a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, bem como o recolhimento ao Fundo Partidário, pelo partido, ou por seus dirigentes caso não cumprida a obrigação, do valor irregular que conforme apurado nos autos totalizou R\$ 189.463,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais), com fundamento nos arts. 28, II, e 34, § 1º, todos da Resolução TSE n. 21.841/2004. Em razão do ingresso na conta do partido de recurso de origem não esclarecida no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a presente quantia deve ser recolhida ao Fundo Partidário, pelo partido, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004 e suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário até que se esclareça a origem da quantia depositada, nos moldes do art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 515-09.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMITÊ. DUPLICIDADE DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-69.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6).

2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 552-36.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 19.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1 – A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 – As falhas detectadas são suficientes para ensejar a desaprovação de contas do Recorrente, uma vez que maculam a confiabilidade das contas prestadas pois impossibilitaram uma fiscalização segura por parte da Justiça Eleitoral, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 340-75.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. ÓRGÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS, INCLUSIVE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DILIGÊNCIAS DESATENDIDAS PELOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- 1. A não apresentação dos documentos e das informações de que trata o art. 48, bem como o desatendimento às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, impedem o exame das contas.*
- 2. O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável ao processo de prestação de contas.*
- 3. Contas julgadas como não prestadas, dando ensejo à perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601-77.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF/88 C/C ART. 489, CPC. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR NO CURSO DA CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. SERVIÇOS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

– É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão.

– Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Proferimento de nova decisão por este Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

– No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.

– “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional–contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR–REspe nº 773–55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

– Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados após o período eleitoral, para viabilizar o processo de prestação de contas, não se configurando como gastos eleitorais e, portanto, não estão sujeitos à contabilização.

– A Recorrente afirmou que não efetuou gastos com os serviços advocatícios e de contabilidade durante a campanha, e, por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar tal declaração.

– Inexistindo outras irregularidades, impõe-se que sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.

– Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas de campanha da candidata recorrente, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 490-93.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. EXTRATO BANCÁRIO OMITIDO. APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1 – As prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2016 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

2 – A apresentação das contas de campanha dos partidos políticos que não contam com todos os extratos bancários exigidos enseja desaprovação. Entretanto, conforme o caso em tela, sendo os extratos apresentados em sua integralidade quando da intimação do partido para saneamento das contas, tem-se por superado tal vício.

3 – A ausência de comprovação de movimentação financeira e a não comprovação de que as despesas com serviços advocatícios e contábeis ocorreram no curso da campanha eleitoral não são aptos a comprometer a fidedignidade das contas.

4 – Recurso provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 166-60.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 20.02.2018.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALORES ÍNFIMOS. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DIVERGÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS COM A FINAL NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NÃO DEMONSTRADA. ERROS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS POR CONTER ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA ANÁLISE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As decisões exaradas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade, uma vez que constitui condição de validade e eficácia dos atos judiciais, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015.

3. Mérito. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros não impediu a Justiça Eleitoral de realizar a análise das contas. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato, desde que não esteja evidenciada a má-fé. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Diferença de lançamentos entre as prestações de contas parciais e a final configurada como meramente formal, pois não comprometeu a regularidade das contas nem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, não impondo, necessariamente, a desaprovação das contas

5. Aprovação com ressalvas das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 338-08.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 21.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. OBSCURIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 68, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

1. Os extratos bancários são essenciais para a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, e sua falta constitui vício grave e leva à desaprovação das contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, uma vez que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.

3. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-61.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 21.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente, e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.

3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 239-24.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 21.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente, e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.*
- 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.*
- 3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-76.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior – JULGADO EM 21.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA ESTIMÁVEL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstrem a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.*
- 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.*
- 3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 426-40.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA ACOLHIDA. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. I – Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário da legitimação política da função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. Nula é a sentença de desaprovação quando refere apenas que “as falhas destacadas nos autos potencializam a desaprovação das contas, posto que vão de encontro a formal disposição das normas

atinentes à espécie”. De fato, o decisum recorrido encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, pois o magistrado limitou-se a tecer considerações vagas sem indicar quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas, bem como sem apontar qual(is) item(ns) do referido normativo deixou(aram) de ser atendido(s). Aplicação da teoria da causa madura – art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Acolhida. II – RECEBIMENTO DE RECURSO DE DOADOR SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONHECIDO NOS 60 DIAS ANTERIORES À DATA DA DOAÇÃO – Informação serve apenas como indício para uma investigação por parte do representante do MPE. Diante da ausência de provas de fraude, muito menos de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha, não há que se falar em irregularidade nesse ponto. III – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS, BEM COMO ARRECADAÇÃO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais constituem receitas estimadas, e todas as movimentações foram efetivamente registradas e declaradas pelo prestador junto à prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva. IV – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Reforma da Sentença a quo. Recurso provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 553-21.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS. I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação, mas diante da manifestação da candidata em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. II – OMISSÃO DE DESPESA. A recorrente não apresentou justificativa quanto à nota fiscal nº 3227, mesmo tendo sido regularmente intimada para fazê-lo. III – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da omissão de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) representa aproximadamente 3,89% do valor gasto em campanha (R\$ 12.400,00), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade IV – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-78.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. Embora intimados para apresentarem manifestação aos termos da presente prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.– No caso em análise, os documentos ausentes, conforme apontado pela COCIN, impedem a análise das contas. – Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 66-14.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ALGUNS BENS DO GRUPO DO ATIVO IMOBILIZADO. Agremiação não descreveu alguns itens da relação de móveis. Falha de natureza formal que não impossibilita a análise das contas, sendo geradora apenas de ressalva. 2. PAGAMENTO DE DESPESAS (SALÁRIOS E CONTAS TELEFÔNICAS) SEM A DEVIDA PROVISÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL. A Inobservância de princípios e normas de contabilidade, embora contrarie o disposto no regramento contábil, no caso presente, configura falha formal uma vez que não compromete a regularidade das contas. 3. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-13.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO DO REGISTRO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS QUE REPRESENTAM 41% DOS GASTOS REGISTRADOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de registro de despesas e, por conseguinte, de apresentação das correspondentes notas fiscais de gastos eleitorais configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas.

2. No caso dos autos, a candidata declarou que contratou a produção de jingle, mas não registrou a contratação/cessão de nenhum veículo, seja para veicular sua propaganda ou para outros serviços de campanha, tendo omitido gastos com combustíveis em valor significativo (41% dos gastos declarados), detectados no SPCE mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 354-05.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS. CANDIDATO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE VEÍCULO A DIESEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE GASTO COM ESSE TIPO DE COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Candidato, embora tenha familiar inscrito em programa assistencial, pode realizar doação estimável ou em espécie para sua campanha, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos arts. 18 a 21 da Resolução TSE Nº 23.463/2015, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.

2. No caso, porém, a falha concernente à cessão de veículo movido a diesel sem o correspondente registro de gasto com esse tipo de combustível revela indício de omissão de despesa e macula a transparência e confiabilidade das contas prestadas, constituindo vício apto a desaprovar as contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.

3. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas do Recorrente, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou pela desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-31.2016.6.18.0080 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 27.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. INÉRCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, conduz à preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal.

2. A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-24.2016.6.18.0080 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 27.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. INÉRCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, conduz à preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal.

2. A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-08.2016.6.18.0080 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Preliminar: No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes desta Justiça Especializada.

2. Mérito: No caso dos autos, a falta grave consistente na omissão dos extratos bancários com a movimentação financeira no período de campanha eleitoral impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral e compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, impondo a desaprovação das contas prestadas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97). Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-46.2016.6.18.0080 - CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO 28.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.

2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.

3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação

apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

4. No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 124-68.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.

2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.

3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

4. No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 126-38.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.

2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.

3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, *in casu*, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

4. No caso dos autos, o candidato não apresentou, oportunamente, os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 224-64.2016.6.18.0034 – CLASSE 25. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, deve ser comprovada a propriedade de bem cedido para a campanha, o qual deve pertencer ao suposto doador, sob pena de configurar omissão de receitas/despesas.

2. A ausência de contabilização das doações estimáveis efetuadas a outros candidatos não justifica, por si só, a desaprovação das contas do recorrente, uma vez que possível verificar a origem e a aplicação dos recursos doados, na forma do art. 19, § 2º, da Resolução de regência.

3. Segundo o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os extratos correspondentes às movimentações financeiras devem ser apresentados em sua forma definitiva e devem abranger todo o período eleitoral, porquanto indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.

4. Quando o montante envolvido em irregularidades é irrelevante no contexto da campanha, viabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-39.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.02.2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUERIMENTO DE CESSÃO DE SERVIDOR DO TRE-PI PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO TRT-22ª REGIÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. ADSTRITO AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. INOPORTUNIDADE E INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. ANO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO PEDIDO.

1 - Na dicção do § 33, do art. 20, da Lei nº 8.112/90, "O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes."

2. Além da permissão legal pertinente, a cessão de servidor público para outro órgão ou entidade demanda juízo de oportunidade e conveniência aos interesses da Administração. Requisitos ausentes no caso presente em que o requerimento da cessão do servidor em estágio probatório foi feito para o exercício de função comissionada do tipo FC-4, às vésperas da instauração do processo eleitoral, com prejuízo ao desempenho dos serviços de sua unidade de lotação, no caso, a 36ª Zona Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600179-79.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28.02.2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600002-81.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 28.02.2018.

RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO DE LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MEIO OBJETIVO E IMPESSOAL DE LOTAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO Nº 60177

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601-77.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

Recorrente: Auricélia Ferreira Gomes, candidata a vereadora de Lagoa do Barro do Piauí

Advogado: Doutor Carlos Augusto Batista (OAB: 3.837/PI)

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF/88 C/C ART. 489, CPC. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR NO CURSO DA CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. SERVIÇOS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão.

- Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Proferimento de nova decisão por este Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

- No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.

- “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

- Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados após o período eleitoral, para viabilizar o processo de prestação de contas, não se configurando como gastos eleitorais e, portanto, não estão sujeitos à contabilização.

- A Recorrente afirmou que não efetuou gastos com os serviços advocatícios e de contabilidade durante a campanha, e, por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar tal declaração.

- Inexistindo outras irregularidades, impõe-se que sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.

- Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas de campanha da candidata recorrente, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 67/70 dos autos, **acolher** a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e **aplicar** o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura), com vistas à apreciação do mérito da presente demanda e, no **mérito**, em dissonância com o opinativo ministerial, **aprovar** a prestação de contas de AURICÉLIA FERREIRA GOMES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Lagoa do Barro do Piauí, nas Eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

DOUTOR ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral substituto

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **RECURSO** interposto por **AURICÉLIA FERREIRA GOMES**, candidata ao cargo de vereadora do Município de Lagoa do Barro do Piauí (20ª Zona Eleitoral), em face da **sentença que desaprovou sua prestação de contas**, relativa às **Eleições de 2016**.

A prestação de contas da candidata veio instruída com os demonstrativos, recibos e documentos de fls. 2/35. Procuração à fl. 24.

O **Parecer Técnico Conclusivo** de fl. 39 manifestou-se pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que não foram informados gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou à fl. 42, alegando que não fez gastos com advogado e contador, por falta de recursos para custear tais despesas.

O Ministério Público atuante na 20ª Zona Eleitoral opinou, à fl. 43, pela desaprovação da prestação de contas.

À fl. 44, foi proferida **sentença** julgando **desaprovada** a prestação de contas de campanha da candidata.

Inconformada com aquela decisão, a candidata interpõe o **RECURSO** de fls. 48/58, no qual requer o juízo de retratação. Sucessivamente, levanta a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aduz que prestou contas tempestivamente, e que a falha apontada é meramente formal e irrelevante no conjunto das contas, podendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas em questão.

Às fls. 67/70, a **Procuradoria Regional Eleitoral opina** pelo conhecimento e **desprovimento** de recurso, para fins de manter a desaprovação da prestação de contas da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O **recurso** é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

De início, porém, cumpre abordar a preliminar a seguir, levantada pela Recorrente.

I. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA

A Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade da sentença, por descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art.489, do CPC, vez que apenas menciona de forma superficial os elementos que embasam a convicção firmada para desaprovar as contas, sem indicar sequer a fundamentação legal ou provas que motivam a decisão. Destaca diversos precedentes desta Especializada e requer a declaração de nulidade absoluta do decisum acostado à fl. 44 deste feito, por violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assiste razão, no ponto em análise, **à Recorrente**, conforme passo a expor.

A fundamentação da decisão é essencial para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa das partes, além de consistir em exigência constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). Nesta parte da decisão, o juiz deve examinar todas as questões de fato e de direito identificando os fundamentos determinantes para o dispositivo.

Analisando detidamente a r. sentença proferida à fl. 44, verifico que consiste em ato conciso e que se omite em apontar **precisamente** a falha que embasa a decisão pela desaprovação das contas, dificultando, ou mesmo impedindo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte interessada. Para ilustrar, colaciono a seguir trechos da decisão em tela, *ipsis litteris*:

“(...) Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente. **Verifica-se, entretanto, que o documento mencionado não foi apresentado, mesmo após ter sido o candidato intimado para fazê-lo.**

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata AURICÉLIA FERREIRA GOMES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015” (negrito no original)

Com efeito, o decisum ora em questão se reporta às falhas apontadas no opinativo técnico, e **não menciona qual o documento que embasa a decisão, mostrando-se deficiente em sua fundamentação.**

Diante destas constatações, impõe seja reconhecida a **deficiência de fundamentação** quando a sentença recorrida deixa de apontar precisamente a falha e/ou o ponto central que fundamenta a conclusão, e apenas acolhe opinativo técnico e as razões contidas no parecer do Ministério Público Eleitoral, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige seja a decisão devidamente motivada.

Importa reconhecer que, embora não se exija que a decisão tenha fundamentação extensa, esta Corte Regional vem reconhecendo a necessidade de que as decisões tenham motivação de fato. Nesse sentido a Prestação de Contas nº 452-08.2016.6.18.0012 - Classe 25, Relator Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado no dia 19/06/2017.

Diversos outros julgados desta Corte com esse mesmo entendimento podem ser destacados, a exemplo dos seguintes: Prestação de Contas nº 720-38.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 13/06/2017; Prestação de Contas n.º 577-13.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13/06/2017.

Conforme já destaquei acima, a exigência da motivação das decisões destina-se a dar concretude ao princípio do contraditório, com vista a não acarretar prejuízo à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Na hipótese versada, observa-se que não houve a necessária motivação da decisão, impondo a decretação de nulidade do referido ato decisório, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Regional.

Verifico, no entanto, que a causa está madura para imediato julgamento, uma vez que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, sendo de rigor a aplicação do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, in verbis:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

(...)

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação."

Trata-se da aplicação da **Teoria da Causa Madura**, já por reiteradas vezes reconhecida e aplicada neste Regional, que privilegia os **princípios da celeridade e da economia processual**.

Dessa forma, **VOTO pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença** com fundamentação deficiente, suscitada pela Recorrente, para declarar a nulidade desse ato processual, e, em consequência, pelo proferimento de nova decisão por este Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

II. MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO** interposto por **AURICÉLIA FERREIRA GOMES**, candidata ao cargo de vereadora do Município de Lagoa do Barro do Piauí – PI (20ª Zona Eleitoral), em face da sentença que **desaprovou sua prestação de contas**, relativas às Eleições de 2016.

No caso em tela, o parecer técnico conclusivo de fl. 39 anota a **ausência de registro de gastos eleitorais com os serviços de assessoria jurídica e contábil**, razão pela qual opina pela desaprovação das contas da candidata.

Tal opinativo foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral e também pelo MM Juiz a quo, que decidiu pela desaprovação das contas da candidata.

Em sua manifestação, durante a fase de instrução do feito, perante o Juízo de origem, contudo, **a Recorrente afirmou que não efetuou tais despesas em sua campanha**, uma vez que não arrecadou recursos para custear aludidos gastos.

Em sede de recurso, com o fito de afastar o vício acima, defende a Recorrente, em síntese, que a falha verificada possui natureza formal e irrelevante no conjunto das contas prestadas, não autorizando a reprovação de suas contas. Pleiteia, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas em exame.

In casu, **a irregularidade objeto de análise** consiste na **suposta omissão da declaração de despesa com os serviços de assessoria jurídica e contábil**. Dessa forma, o **cerne da questão** consiste em verificar a efetiva existência daquela falha, e, em seguida, aferir se, apesar da existência do suposto vício, haveria margem para discricionariedade e aplicação dos princípios levantados para fins de aprovação das contas, tal como pretende a Recorrente.

No ponto, com razão a Recorrente, conforme passo a expor.

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais e a correspondente prestação de contas cuidam-se de matérias disciplinadas na **Lei nº 9.504/97 (arts. 17 ao 32)**, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2016 foi estabelecida pela **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Por primeiro, importa destacar que a **Resolução TSE n.º 23.463/2015** (alterada pela Res. TSE n.º 23.470/2016) prevê a **obrigatoriedade** de constituição de advogado **para a prestação de contas** (conforme o disposto no art. 41, § 6º, e art. 48, II, “f”), vez que se trata de processo jurisdicional (a teor do art. 30, § 7º, Lei n.º 9.504/97), e o acompanhamento por “profissional habilitado em contabilidade” (art. 41, § 4º, e art. 48, I, “a”), ao passo que relaciona como “gastos eleitorais” as despesas com “remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos” (art. 29, VII).

Estabelece, ainda, aquela disciplina normativa que “as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade **prestados em favor das campanhas eleitorais** deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos” (art. 29, § 1º, Resolução TSE n.º 23.463/2015) (**destaque nosso**).

Convém transcrever o disposto no art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/2015, alterado pela Resolução TSE nº 23.470/2016, assim dispõe:

“Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 1º. As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em **favor das campanhas eleitorais** deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos, (grifo nosso).

§ 19-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos político na respectiva prestação de contas anual”.

Consoante análise do dispositivo normativo acima transcrito, a contratação de serviço contábil pode ou não ser enquadrada como gasto eleitoral, a depender da finalidade para a qual o aludido serviço foi prestado: campanha eleitoral ou defesa de candidato ou partido em processo judicial. Tal distinção se afigura relevante, pois a irregularidade consubstanciada na omissão de despesa de serviços contábeis, por uma interpretação teleológica, ficará restrita àquela contratação para a prestação do serviço durante a campanha.

Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais, convém destacar o entendimento firmado no C. TSE, no sentido de que os serviços profissionais dos advogados prestados no curso das campanhas constituem atividade-meio e, dessa forma, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. **Por outro lado, o labor efetivado após o encerramento das campanhas, não pode ser considerado gasto eleitoral e, dessa forma, não deve ser contabilizado.**

Convém esclarecer que, interpretando o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o TSE inicialmente havia entendido que "embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, eles constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e a sua contabilização na prestação de contas”.

Contudo, o TSE reviu aquele posicionamento anterior e, com o julgamento do **AgR-REspe nº 773-55.2014/SE**, passou a prevalecer a interpretação de que apenas os serviços advocatícios de consultoria prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais - por constituírem atividade-meio, portanto, acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais, consoante o disposto no art. 26 da Lei das Eleições. Mister transcrever a ementa do referido julgado, do C. TSE, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

(...)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).”

Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes neste Regional Eleitoral, julgados no ano de 2017, relacionados às Eleições de 2016, com o entendimento de que **as despesas efetuadas com advogado e contador apenas para a apresentação das contas não configuram gastos eleitorais e não estão sujeitos à contabilização**, conforme os julgados a seguir, in verbis:

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA QUE NÃO CONFIGURA GASTO ELEITORAL PASSÍVEL DE CONTABILIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. No caso dos autos, os serviços advocatícios foram prestados para o processo de prestação de contas, após período eleitoral, razão pela qual os gastos correspondentes não se sujeitam a contabilização. Inteligência do § 1º-A do art. 29 da Resolução TSE n. 23.463/2015, acrescentado pela Resolução TSE nº 23.470/2016.

3. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas do recorrente.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 103-16.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (73ª ZONA ELEITORAL - SOCORRO DO PIAUÍ), Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11/04/2017).

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.

1. “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam à contabilização.

3. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-63.2016.6.18.0022 - CLASSE 25. ORIGEM: CORRENTE-PI (22ª ZONA ELEITORAL), Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 29/5/2017, publicação DJE n.º 106, data 8/6/2017, pág. 5/6).

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam à contabilização.

3. Recurso Provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 97-09.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (73ª ZONA ELEITORAL – SOCORRO DO PIAUÍ), Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 4/7/2017, publicação DJE n.º 126, data 14/07/2017, pág.15)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

(...)

- Quanto a omissão de receitas e gastos eleitorais, não resta configurada, pois não há nos autos comprovação de que os serviços advocatícios foram prestados no curso da campanha eleitoral, mas sim após esta, sendo, portanto, irrelevante a falta do comprovante de pagamento. (Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).

- Contas desaprovadas.

- Recurso desprovido.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 225-40.2016.6.18.0037 - CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL), Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 14/11/2017, publicação DJE n.º 213, data 27/11/2017, pág. 6).

No mesmo sentido, podem ser destacados diversos outros julgados por esta Corte Regional em 2017, nessa linha de entendimento, também relacionados às Eleições 2016. São exemplos os precedentes a seguir, dentre outros, de modo a demonstrar a segurança jurídica do aludido entendimento: Prestação de Contas nº 75-45.2016.6.18.0074, Relator Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado no dia 11/04/2017; PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 92-84.2016.6.18.0073, Relator Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Relator designado para lavrar o acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 03/04/2017; PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 131-81.2016.6.18.0073, Relator Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Relator designado para lavrar o acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10/04/2017.

Corroborando a jurisprudência consolidada neste Tribunal, destaco, ainda, a ementa do mais recente julgado, da Relatoria do Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, decidido já em 2018, in verbis:

“ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e legais de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015. 3. Os serviços advocatícios e contábeis, quando prestados apenas para viabilizar a apresentação da prestação de contas, não consubstanciam gastos de campanha, não constituindo, portanto, uma irregularidade a sua não contabilização.

4. Aprovação das contas.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 551-51.2016.6.18.0020 - CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ), Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado dia **30/01/2018**, publicação DJE n.19, de 01/02/2018).

Feito esse breve destaque para as normas que regem a matéria, e a jurisprudência consolidada, aplicável ao caso em exame, passo a analisar o vício apontado na prestação de contas em julgamento.

Pois bem. No caso em tela, reitero que **a única irregularidade** objeto de análise, e que embasou a decisão de rejeição das contas, consiste na suposta omissão de declaração de despesa com assessoria jurídica e contábil.

Contudo, a prestadora de contas declarou, à fl. 42, que **não efetuou tais gastos**, estando tal afirmação corroborada pelos demonstrativos de fls. 2/34.

Importa registrar que, apesar de a Recorrente ter mencionado na manifestação de fl. 42 que “os profissionais amigos da coligação e partido prestaram esse suporte sem nenhum ônus”, não há indício para afastar a boa-fé da candidata, e sequer para entender pela ocorrência de omissão de despesa, ou pela fragilidade das provas inseridas nestes autos, tudo levando a concluir que tais serviços se direcionam à apresentação das contas de campanha.

Compulsando os autos, percebo que **não há prova de que tenha havido despesas com serviço de advogado e contador durante a campanha**, de modo a concluir que **não houve a efetiva omissão destes gastos**.

Portanto, in casu, é irrelevante a ausência do comprovante de pagamento dos serviços advocatícios e de contador, pois não há nos autos notícia de que tais serviços tenham sido prestados **no curso da campanha eleitoral**, sendo possível inferir que o instrumento de mandado constante à fl. 24 e a assinatura do profissional de contabilidade à fl. 2, relacionam-se a serviço voltado à apresentação da presente prestação de contas. Constatado, inclusive, que a procuração de fl. 24 está datada de 28/10/2016, muito após as eleições, de modo que a constituição do respectivo advogado teve o escopo apenas de atuar na presente prestação de contas.

Para além, convém destacar que a prestação de contas sub examine apresenta uma arrecadação de receita no **irrisório valor de R\$ 80,00 (oitenta reais)**, de modo a demonstrar que se tratou de campanha eleitoral módica e de pequeno porte, sem grandes complexidades a demandar a prestação dos serviços em debate no curso daquela campanha.

Com efeito, para reforçar tal conclusão, anoto que, consultando os sistemas de dados disponibilizados por esta Especializada – sistema SADP, é possível confirmar que a Recorrente não figura como parte em ações diversas de seu próprio pedido de registro de candidatura e de sua prestação de contas, não se revelando, salvo prova em contrário, a necessidade da contratação de serviços advocatícios ao longo da campanha, cujo emprego deve estar demonstrado nos autos, não podendo ser presumido.

Dessa forma, analisando, assim, a única irregularidade consistente na suposta omissão de gastos, entendo que restou comprovada a alegação da Recorrente de que não efetuou tais gastos.

O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos arrecadados e as despesas efetuadas pelo candidato, com vista a conferir transparência à prestação de contas e possibilitar o controle por parte desta Especializada. Tal a situação que se verifica nestes autos.

Insubsistente, pois, a irregularidade em análise. De igual forma, não se vislumbra qualquer irregularidade passível de macular as contas em exame, de modo a concluir que a prestação de contas da Recorrente está adequada à legislação, não se verificando vícios ensejadores de desaprovação.

No caso em análise, os documentos apresentados pela prestadora das contas demonstram que a prestação de contas em exame alcançou o objetivo de revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, estando de acordo com o disposto na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

*Diante do exposto, **VOTO**, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo **conhecimento** e **PROVIMENTO** do presente recurso, para **APROVAR** as contas prestadas por AURICÉLIA FERREIRA GOMES, candidata ao cargo de vereadora do Município de Lagoa do Barro do Piauí, nas Eleições de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97).*

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601-77.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

Recorrente: Auricélia Ferreira Gomes, candidata a vereadora de Lagoa do Barro do Piauí

Advogado: Doutor Carlos Augusto Batista (OAB: 3.837/PI)

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

*Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 67/70 dos autos, **acolher** a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e **aplicar** o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura), com vistas à apreciação do mérito da presente demanda e, no **mérito**, em dissonância com o opinativo ministerial, **aprovar** a prestação de contas de AURICÉLIA FERREIRA GOMES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Lagoa do Barro do Piauí, nas Eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97).*

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Antônio de Paiva Sales (convocado) e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Substituto Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas dos Doutores Paulo Roberto de Araújo Barros e Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 19.2.2018

7 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI FEVEREIRO – Período: 01/02/2018 a 28/02/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÃO ART. 557 CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	9	0	0	0	0	9
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	5	4	0	0	9
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	1	8	2	1	0	12
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	7	1	0	0	9
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	9	3	0	0	12
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	7	0	0	0	7
DR. ANTÔNIO DE PAIVA SALVES	Corte	0	1	1	0	1	0	3
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	4	1	1	0	6
TOTAL		0	12	42	11	3	0	68

Informativo TRE-PI - Janeiro 2018. Disponível no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>